PENA DISCIPLINAR — COMPETÊNCIA PARA SUA IMPOSIÇÃO — TRANSFERÊNCIA DE CARGO

— A transferência de cargo ou função não isenta o servidor do cumprimento da pena disciplinar.

— O Estatuto dos Funcionários, ao fixar a competência para a aplicação das diferentes penalidades nêle previstas, não divide a alçada pelo critério quantitativo da pena, mas pelo critério qualitativo da falta funcional.

— A inflição de nova penalidade pela autoridade superior em caso no qual a inferior já exauriu a sua competência, aplicando a pena máxima de sua alçada, é incompatível com as normas que regem a matéria.

— Interpretação dos art. 224, n.º V. 231, 242 e 257 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

PARECER

O Comando da P.E., tendo em vista falta grave praticada pelo policial n.º 46, resolveu aplicar-lhe a pena de suspensão do exercício das funções, pelo prazo de 15 dias, penalidade essa que, de acôrdo com a portaria

n.º 524, por cópia a fls. 6, deveria ser cumprida no período compreendido entre 23-12-45 e 6-1-46.

2. Considerando, todavia, o referido Comando, a gravidade da falta, solicitou ao então Chefe de Polícia, sua agravação por mais 15 dias, a partir do dia imediato ao término da primeira pena, isto é, de 7-1-946.

3. Aconteceu, entretanto, que, tendo o então Chefe de Polícia baixado a portaria n.º 3.484 (fls. 7), aplicando 15 dias de suspensão àquele servidor, foi o período de cumprimento da pena fixado entre 29-12-45 e 12-1-46, período êsse que coincidia, em parte, com o da suspensão anterior.

4. Sôbre a retificação dêsse período, reclamado em ofício pelo Comando daquela corporação, versa o expediente em exame.

5. Pronunciando-se a respeito, entendeu a Divisão de Administração dêste Departamento que, tendo o funcionário em causa sido transferido para o cargo de Detetive, por decreto de 31-12-45, atendendo ao tempo decorrido e ao integral cumprimento da primeira punição, poderia o processo ser arquivado, enquanto o então comandante da P.E. continuou a insistir em seu pedido inicial (informação de fls. 4v.).

6. Em direito administrativo, tal como ocrre no direito penal, a falta, a incidência, comissiva ou omissiva, é sempre pessoal, sendo a respectiva sanção aplicada à pessoa física do autor da falta administrativa e do crime ou contravenção, decorrência que é a pena de responsabilidade igualmente pessoal.

7. E' certo que algumas penas administrativas, como a suspensão do exercício das funções, não poderão ser aplicadas ao faltoso que houver sido exonerado do serviço público, por isso que, sendo a falta administrativa e não criminal, só atingirá seu autor em razão de sua atividade no seio da Administração e durante o seu exercício. Tal não ocorre, entretanto, quando, entre a prática do ato que o tornou passível de punição e a efetiva aplicação desta, apenas o servidor se transferiu de cargo ou de função, pois não perdeu a qualidade de servidor do Estado, nem sofreu a sua vida funcional solução de continuidade.

8. Sob êste aspecto, sobrariam ao Comando da P.E. quando no *item* b de suas informações de fls. 4v., reclamou o cumprimento do restante da pena pelo servidor punido, as razões de que a Divisão de Administração carece para propor o arquivamento do processo

9. Examinada a hipótese apenas por êsse prisma, a solução que desde logo se impunha seria a retificação da portaria n.º 3.484 para que o detetive cumprisse a pena de 15 dias de suspensão que lhe fôra imposta quando polícia especial. O assunto comporta, entretanto, ser analisado por outros prismas de não menor relevância e faltaríamos ao exercício de nossas funções se o não estudássemos sob todos os aspectos legais, deduzindo da complexidade do caso cada um dos detalhes que se possam revestir de significação jurídica, para analisá-los, quer isoladamente, quer em seu conjunto, extraindo as consequências e conclusões que se impuserem.

10. Assim é que da simples leitura do ofício de fls. 2, desde logo, nos assalta a seguinte indagação: nos têrmos em que foi colocada a ques-

tão pelo próprio Comandante da P. E. tinha êle competência para punir seu subordinado? Diz o então comandante, em resumo, haver aplicado ao funcionário em causa a pena de 15 dias de suspensão e solicitado ao Chefe de Polícia "a agravação da referida pena", em razão "da gravidade da falta". Quis, assim, significar aquêle Comando que a falta se lhe afigurou de tal gravidade que não cabia a punição na alçada de competência que lhe fixa o inciso IV do art. 242 do Estatuto dos Funcionários. Como, pois, apesar do reconhecimento manifesto dessa incompetência, não se absteve de julgar, representando apenas à autoridade superior, nos têrmos do art. 224, inciso V, do E. F., para que esta aplicasse ao caso a penalidade cabivel?

11. Cumpre notar que o Estatuto dos Funcionários, ao fixar, em seu art. 242, a competência para a aplicação das diferentes penalidades previstas no art. 231, não divide as alçadas pelo critério quantitativo da pena, mas pelo critério qualitativo da falta funcional. Assim é que não estabelece a competência do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Chefes de Repartição e dos Chefes de Serviço, para aplicar, respectivamente, as penas de demissão — suspensão por mais de 30 dias — advertência, repreensão e suspensão até 30 dias — e advertência, repreensão e suspensão até 15 dias, mas declara serem competentes para a aplicação daquelas penalidades o Presidente de República, *nos casos* de demissão, os Ministros de Estado, *nos casos* de suspensão por mais de 30 dias, os Chefes de Repartição, *nos casos* de advertência, repreensão e suspensão até 30 dias e, finalmente os chefes de serviço, *nos casos* de advertência, repressão e suspensão até 15 dias. A alçada decorre, pois, da natureza dos casos. Ao estabelecer a competênca para a aplicação das diferentes penalidades, nos têrmos em que o fêz, não quis, positivamente, a lei, outorgar às autoridades a que se referem os diversos incisos do art. 242 citado, um *jus puniendi* limitado quantitativamente, isto é, não pretendeu conferir respectivamente a Chefes de Serviço, Chefes de Repartição, etc., o direito de irrogar penas até 15, 30, etc. dias de suspensão, mas visou, indiscutivelmente, reservar os casos sucessivamente mais graves ao julgamento de autoridades simultâneamente mais categorizadas na hierarquia funcional.

E tanto se trata da imposição de um dever, e não da outorga de um direito que, se o Chefe de Serviço deixar de apurar a falta de seu subordinado e de lhe aplicar a pena respectiva, ou representar ao Chefe de Repartição, habilitando-o ao julgamento do fato, será passível da pena de destituição de função, *ex-vi* do disposto no inciso II do art. 236 do E. F.

12. Sem a apuração da falta atribuída ao funcionário a ninguém é ilícito irrogar penalidade, e dois são os métodos de apuração de faltas funcionais, admitidos pelo art. 246 do E. F.: meios sumários e processo administrativo. Assim, se o funcionário comete falta para a qual está prevista a pena de demissão, o respectivo processo administrativo (art. 246, parágrafo único) terá de subir a julgamento do Presidente da República, autoridade única a quem a lei confere competência para julgar, pró ou contra o indiciado, casos de que possa resultar a demissão do funcionário.

Assim, também, qualquer outra autoridade, em face de caso concreto, apurado por meios sumários ou em processo administrativo, terá for-

çosamente de se limitar à sua competência legal, propondo à autoridade superior a aplicação da pena correspondente ao fato, quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis. E' esta a norma estabelecida no art. 257 do E.F., para a imposição de penalidade em caso de falta funcional apurada por meio de processo administrativo e cuja aplicação se impõe, mesmo quando a falta haja sido sumàriamente apurada.

13. Em face do exposto, se ao então Comandante da P. E. pareceu que a pena correspondente à falta funcional cometida deveria ser a de suspensão do exercício das funções por 30 dias, cessada estava a sua competência para julgar o caso, cabendo-lhe, tão sòmente, propor ao Chefe de Polícia a penalidade cabível que, a juízo exclusivo dessa autoridade, seria ou não aplicada.

14. A portaria então baixada por aquêle Comando é, segundo êsse entendimento, nula e de nenhum efeito, por isso que não lhe assistia competência para infligir, no caso, penalidade alguma; se, a *contrario sensu,* admitida fôr a legalidade da punição imposta pelo Comando da P. E., aberrante das normas administrativas será a sua representação ao Chefe de Polícia pela agravação daquela penalidade, num caso já definitivamente julgado. A comunicação, pelo Chefe de Serviço ao de Repartição, da aplicação de uma pena funcional não se reveste do caráter de recurso *ex-officio,* pois não está aquêle ato sujeito a *referendum* ou aprovação do Chefe imediato. Visa, apenas, colocar o Chefe da Repartição informado do que nela ocorre, da providência adotada relativamente à falta funcional e o cumprimento da pena e sua anotação nos assentamentos do funcionário punido. Assim sendo, ao Chefe da Repartição é defeso apreciar novamente a falta já definitivamente julgada, para lhe aumentar a pena, diminuí-la ou anulá-la, a não ser em grau de recurso interposto pelo funcionário punido. Assim não fôsse, teria a lei instituído o recurso obrigatório, pelos Chefes de serviço, das punições aplicadas nos casos submetidos a sua alçada, pois só mediante recurso *ex-officio* a competência para o pronunciamento definitivo sôbre o caso não estaria exaurida com o julgamento do Chefe de serviço e consequente imposição da pena.

A inflição, pelo Chefe de Repartição, de nova penalidade, em caso no qual o chefe de serviço já exaurira a sua competência, aplicando a pena máxima de sua alçada, representará, em face de nossa legislação, um *bis in idem,* incompatível por consenso unânime, com as normas de justiça.

15. Leva-nos esta ordem de considerações a concluir que, se nula não fôsse a punição imposta pelo Comando da P. E., ilegal seria a agravação dessa penalidade pelo então Chefe de Polícia. Temos para nós, todavia, como anteriormente salientamos, ser de nenhum efeito a portaria n.º 524, do então Comandante da P. E., já por lhe falecer competência para julgar um caso que entendia exceder sua alçada legal de julgamento, já porque, agindo como o fêz, invadiu, de certo modo, a alçada do Chefe de Polícia, prejulgando o caso como de suspensão por trinta dias. O ofício n.º 13.604, de 17-12-45, em que aquêle Comando solicitava a agravação para 30 dias da pena de suspensão já por êle aplicada, para dar lugar à aplicação de penalidade pelo Chefe de Polícia, teria de ser ad-

mitido, consoante as melhores normas estatutárias, como mera representação, mediante a qual, tornada insubsistente desde logo a punição infligida pelo Chefe de Serviço, ressurgisse íntegra a competência legal do Chefe da Repartição para julgar os casos de suspensão até 30 dias. E porque não foi adotado êsse critério, e, ao contrário, admitida foi a representação, mas não tornada insubsistente a penalidade já irrogada, resultou a dupla punição de uma única falta funcional evidenciada pelos têrmos das portarias por cópias e fls. 6 e 7.

16. E' aquela, ainda, a solução que se nos afigura aconselhável para corrigir a falha reclamada pelo ofício de fls. 2 e as mais que vimos apontando, para que não fique ferida a disciplina funcional com a impunidade de uma falta de tanta gravidade como aquela de que dão conta as aludidas portarias e, sobretudo, para que obedecida seja a lei, em tôda a sua plenitude.

17. Consta do expediente que o funcionário em causa foi transferido para o cargo da classe F da carreira de Detetive do Q.P. dêste Departamento, por decreto de 31-12-45, e que na mesma data tomou posse. Acontece que, tanto pela portaria do Comandante da P. E. (fls. 6), como pela do Senhor Chefe de Polícia (fls. 7), o aludido funcionário se encontrava, naquela data, suspenso do exercício de suas funções. Não poderia, pois, ter sido transferido de carreira, naquela oportunidade, ante o que dispõe, em têrmos precisos, o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.222, de 4 de setembro de 1940. Como admitir que o então Chefe de Polícia, Magistrado de um Tribunal Superior de Justiça e homem de notável saber jurídico, assessorado em seu cargo por funcionário de tantas luzes nos domínios da Administração e dos diversos ramos do direito, propusesse ao Senhor Presidente da República uma transferência tão flagrantemente ilegal? Isto apenas poderia ocorrer por desconhecimento do fato preexistente da punição que sôbre o funcionário recaíra. Não obstante, suspenso do exercício das funções, o funcionário foi transferido de carreira e, não obstante suspenso, tomou posse do cargo e entrou no exercício das funções respectivas.

18. A solução que delineamos no item 15 dêste e cuja adoção preconizamos como mais acorde com as normas estatutárias vigentes sôbre o assunto, teria ainda a vantagem de eliminar o fator de ilegalidade da transferência do funcionário em causa para o novo cargo, onde, segundo a informação de fls. 8, vem servindo a contento.

19. Pensamos, pois, salvo melhor juízo, que anexado ao presente o ofício n.º 13.604, do Comando da P. E., deverá a Chefia de Polícia reexaminar o assunto e, tornando sem efeito as portarias ns. 504 daquele Comando e 3.484 da própria Chefia, julgar a falta funcional, na integridade da competência que lhe fixa o inciso III do art. 242 do E.F., e aplicar ao detetive a penalidade de que se tornou passível quando no exercício do cargo de polícia especial.

Este é o nosso parecer.

Cândido Álvaro de Gouvêa, Chefe da Seção Jurídica da Corregedoria da Polícia do Distrito Federal.